DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 3378/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7710/2014
PROTOCOLO	: 1492660
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO (A)	: ARI BASSO
CARGO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 81, DE 2014 TERMO ADITIVO N. 1, DE 2014
CONTRATADO	: CONSALEGIS CONSULTORIA, ADM. TRIBUTÁRIA LTDA.
VALOR	: R$ 69.750,00 + R$ 7.750,00 = 77.500,00
RELATOR	: Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 81, de 2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Consalegis – Consultoria, Administrativa Tributária Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de consultoria administrativa pra atender à Secretária Municipal de Administração e Finanças e Planejamento (peça n. 18, fls. 151-155). Nesta fase da instrução processual, verifica-se o **primeiro termo aditivo** ao contrato e da **execução financeira** da contratação.

As peças presentes nos autos foram analisadas pela Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE, que considerou regulares a formalização do termo aditivo n. 1, de 2014 e a execução contratual, ressalvando, todavia ao envio tardio de documentos a este Tribunal (peça n.35, fls. 308-312).

Na sequência o Procurador de Contas manifestou-se por meio PAR - 3ª PRC – 14265/2017 (peça n. 38, fls. 315-316), opinando da seguinte forma:

> *"...**I** – pela **regularidade e legalidade** da execução física e financeira do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/ de 2012, c/c o inciso III, do artigo 120, da resolução Normativa nº 76 de 2013.*
>
> ***II**- pela **regularidade e legalidade** do 1º Termo Aditivo nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar 160 de 2012, c/c com o artigo 120, inciso III, alínea "a", da Resolução Normativa 76/2013.*
>
> ***III**- Pela **aplicação de Multa** ao ordenador de despesas, com fulcro no incisos I, do art. 44 c/c artigo 46 da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 170, § 1º, inciso I, da Resolução Normativa nº 76/2013."*

É o relatório.

D E C I S Ã O

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos ao termo aditivo e à execução financeira da contratação estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes. Ressalto, ainda, assiste razão aos apontamentos da Equipe Técnica da 1ª ICE e do Procurador de Contas, quanto ao envio intempestivo da cópia do 1º Termo Aditivo de 2015.

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas e decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 81, de 2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Consalegis - Consultoria Administrativa Tributária Ltda (peça n. 28, fls. 188-189);

b) da execução financeira do Contrato Administrativo n. 81, de 2014 (terceira fase);

II – **aplicar multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor **Ari Basso**, CPF n. 058.019.820.00, Prefeito Municipal de Sidrolândia na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do primeiro termo aditivo ao Contrato n. 81, de 2014 (publicado em 2/02/2015, entregue no TC/MS em 7/7/2016; peça n. 28, fls.177 e 198);

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande, 20 de março de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

AABB